



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.722035/2014-95
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-014.227 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2023
Embargante NTE AUTO PEÇAS LTDA. E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS

Nos termos do art. 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015 (RICARF), quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de Embargos, que serão recebidos como Embargos inominados, para correção.

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO.

Confirmada a inexatidão material na premissa adotada pelo Acórdão recorrido, o que levaria inclusive à impossibilidade de execução do julgado, deve ser sanado o equívoco, para que se assegure o correto trâmite do contencioso. No caso, o sujeito passivo cuja responsabilidade tributária foi mantida foi equivocadamente identificado como sendo “Robson Marcelo Tolardo” (sujeito para o qual já havia sido declarada revelia, e que não mais compunha o contencioso trazido ao CARF), quando o correto seria “Rogério Marcio Tolardo”, o que se evidencia pelo simples fato de este ser o titular do único recurso especial admitido à análise do colegiado que proferiu o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para correção de inexatidão material devida a lapso manifesto, aclarando à unidade preparadora da RFB que efetivamente o Sr. Robson Marcelo Tolardo não interpôs Recurso Especial, e que o Acórdão embargado (9303-012.626) se refere, em verdade, ao recurso interposto pelo Sr. Rogério Marcio Tolardo, quando trata da manutenção da responsabilidade solidária relativa ao crédito tributário lançado no Auto de Infração.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Tatiana Josefovich Belisário (suplente convocada), Denise Madalena Green (suplente convocada), Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Embargos inominados** opostos pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF, com base no art. 66, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 2015, em face do **Acórdão n. 9303-012.626**, de 10 de dezembro de 2021, proferido por esta 3ª Turma da CSRF (fls. 32.090 a 32.098). A decisão ora embargada recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 NULIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DA RFB. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. ATIVIDADE DO LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 10.593, de 2002 e da Portaria RFB nº 2.284, de 2010, que define o procedimento de constituição do crédito tributário no caso de pluralidade de sujeitos passivos, tratando-se de atividade administrativa plenamente vinculada, nos termos do art. 142 do CTN, o AFRB tem o dever de identificar o sujeito passivo, seja ele pessoa física ou jurídica, seja contribuinte ou responsável. Portanto, correto o Termo de Sujeição Passiva Solidária formalizado por AFRFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n. 9303-012.625, de 10 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo n. 11020.724102/2013-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.”

Encaminhados os autos à Unidade de Origem para cumprimento da decisão, foi proferido o Despacho de encaminhamento aviado pela RFB/DEVAT/VR/10ª RF, com orientação de recepção como Embargos inominados pela DIPRO/COJUL/CARF/ME, onde assinala equívoco atinente à referência do correto responsável tributário cujo Recurso Especial foi admitido à pronúncia pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), nestes termos:

“(…) Proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise do **Acórdão de Recurso Especial n. 9303-012.626, o qual fez referência incorreta ao sujeito passivo solidário Robson Marcelo Tolardo, quando o julgamento referia-se, na verdade, ao Recurso Especial apresentado por Rogério Márcio Tolardo.**” (grifo nosso))

Conforme assentado no Despacho em Embargos (fls. 32.107 a 32.109), de 01/08/2022, a Presidente da CSRF/3ª Turma, após analisar a sucessão de atos processuais, a partir dos Recursos Voluntários protocolados, verificou que houve um aparente lapso no aresto exarado, no tocante à indicação do responsável tributário cujo Recurso Especial foi admitido, o que poderia vir a causar tumulto processual quando da liquidação do julgado, e que exigiria saneamento da decisão prolatada.

Isto porque, na decisão proferida por esta 3ª Turma/CSRF, fez-se referência ao Sujeito Passivo **Robson Marcelo Tolardo**, como autor do Recurso Especial julgado. No entanto, pelo folhear do processo administrativo fiscal, verifica-se, inclusive em contraste com o próprio Relatório, que o aludido Sujeito Passivo, ainda que arrolado como responsável tributário e devidamente cientificado por via editalícia, sequer apresentou Recurso Voluntário.

Consignou-se ainda que, “...é certo que o Conselheiro Relator menciona no voto a referência aos demais sujeitos passivos recorrentes, sob o vocábulo ‘Outros’, o que poderia, em princípio, suprir a falha de titularidade recursal; porém, como explicado alhures, não foi localizado qualquer Recurso Especial patrocinado por Robson Marcelo Tolardo, que, inclusive, foi declarado REVEL desde a decisão da DRF”. Ou seja, o Sr. Robson Marcelo Tolardo, já não compunha a relação jurídica processual trazida ao CARF.

Assim, diante das circunstâncias do caso, uma vez que o Despacho de encaminhamento da Unidade de origem não poderia ser acolhido como Embargos inominados, com fulcro no art. 66, *caput*, c/c art. 15, *caput*, ambos do Anexo II, do RICARF/2015, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais avocou a titularidade e interpôs os competentes **Embargos inominados** para correção dos lapsos detectados e o encaminhou para apreciação desta Turma julgadora, para adoção das providências cabíveis.

Em 09/02/2023, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise dos Embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

Os Embargos inominados opostos pelo Presidente da CSRF/CARF atendem aos requisitos de admissibilidade constantes no artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.343, de 09 de junho de 2015, devendo ser conhecidos, para análise e eventual correção da inexatidão material apontada.

Do Mérito

O processo trata de Autos de Infração lançados para a exigência de IRPJ e de CSLL, acompanhados de juros de mora e de multa de ofício qualificada (no percentual de 150%).

No **Relatório** à fl. 32.091, restou informado que:

“(…) Em decorrência da comprovação inequívoca de que os reais proprietários e administradores da fiscalizada seriam os integrantes da família Tolardo, foram nomeados sujeitos passivo solidários mediante lavratura dos competentes termos de sujeição passiva solidária, com base no art. 124, inciso I, e art. 135, inciso III, ambos do CTN, as seguintes pessoas físicas: Sra. Íris da Silva Tolardo, Sr. **Róbson Marcelo Tolardo**, Sr. **Rogério Marcio Tolardo**, Sr. Samuel Tolardo Junior e Sra. Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore”. (*grifo nosso*)

No Acórdão proferido em sede de Recurso Especial - **Acórdão n. 9303-012.626**, de 10/12/2021, foi **negado provimento** ao recurso interposto pelos responsáveis solidários, nos seguintes termos (conforme ementa):

“Nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 10.593, de 2002 e da Portaria RFB nº 2.284, de 2010, que define o procedimento de constituição do crédito tributário no caso de pluralidade de sujeitos passivos, tratando-se de atividade administrativa plenamente vinculada, nos termos do art. 142 do CTN, o AFRFB tem o dever de identificar o sujeito passivo, seja ele pessoa física ou jurídica, seja contribuinte ou responsável. Portanto, correto o Termo de Sujeição Passiva Solidária formalizado por AFRFB”.

Observa-se que o Acórdão proferido pela 3ª Turma/CSRF faz referência ao Sujeito Passivo, Sr. ROBSON MARCELO TOLARDO, como parte do Recurso Especial julgado. No entanto, analisando-se os autos, constata-se, inclusive em contraste com o próprio Relatório, que aludido sujeito, ainda que arrolado como responsável tributário e devidamente cientificado por Edital, de fato, **não** apresentou o Recurso Voluntário.

Tal situação jurídica resta confirmada pelo seguinte excerto extraído do Acórdão de Recurso Voluntário nº 1301-002.931, de 10/04/2018, à fl. 31.515 do presente processo:

“Trata-se de recursos interpostos por **ROGÉRIO MÁRCIO TOLARDO, JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, ÍRIS DA SILVA TOLARDO, e SAMUEL TOLARDO JUNIOR**, todos já qualificados nos autos, contra o Acórdão nº (...), da 5ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, que negou provimento às impugnações dos recorrentes”. (*grifo nosso*)

A informação é confirmada à fl. 31.518:

“Diante da decisão que lhes foi desfavorável, **Rogério Márcio Tolardo, Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore, Íris da Silva Tolardo e Samuel Tolardo Junior** apresentaram recursos que, tanto nas preliminares, quanto no mérito, tanto nas questões centrais, quanto nas periféricas, têm o mesmo conteúdo.”

Para que não parem dúvidas sobre o lapso cometido no Acórdão Embargado, cabe registrar que o responsável tributário Sr. ROBSON MARCELO TOLARDO foi considerado **REVEL** quando da decisão de primeira instância administrativa (Acórdão DRJ/RJO nº 12.78.155, de 20/08/2015), como consta de seu dispositivo, transcrito parcialmente a seguir (fls. 31.213 e 31.214):

“Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado:

DECLARAR REVÉIS a AUTUADA, e **ROBSON MARCELO TOLARDO**, CPF 623.843.849-53, ante a ausência de impugnação;

(...) **MANTER A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, atribuída pela autoridade fiscal a:

- ÍRIS DA SILVA TOLARDO, CPF 958.804.969-53;
- **ROGÉRIO MARCIO TOLARDO**, CPF 723.045.539-15;
- SAMUEL TOLARDO JUNIOR, CPF 121.023.838-14;
- JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, CPF 828.784.559-91.” *(grifo nosso)*

Assim, após o exame de todo o acervo documental componente dos autos, como anunciado, verificou-se a existência de inexistência material a ser sanada no Relatório do Acórdão embargado, quando é informado que o responsável tributário **Robson Marcelo Tolardo** teria apresentado Recurso Voluntário e Recurso Especial, o que não resta confirmado pelos elementos do processo e acima descrito, uma vez que tal sujeito já se encontrava **revel**, conforme assentado pela decisão DRJ aqui mencionada.

ROGÉRIO MÁRCIO TOLARDO, que vem regularmente contestando os Autos de Infração, é o único Sujeito Passivo a lograr êxito no seguimento parcial do Recurso Especial, consoante juízo de admissibilidade, cuja conclusão é a seguir reproduzida (fl. 31.857):

“Com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo, II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **NEGO CONHECIMENTO aos Recursos Especiais interpostos pelos responsáveis solidários Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore, Iris da Silva Tolardo e Samuel Tolardo Junior e DOU SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial interposto pelo responsável solidário Rogério Márcio Tolardo**, admitindo a rediscussão da matéria do item h) Nulidade: Ilegitimidade do Auditor Fiscal para imputar responsabilidade solidária. (Grifei)

Encaminhe-se à unidade de origem da RFB, para cientificar os sujeitos passivos do presente despacho, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. Após, caso haja requerimento de Agravo, encaminhe-se ao CARF/ASTEJ, caso contrário encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. Finalmente, encaminhe-se ao CARF, para distribuição e julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.” *(grifo nosso)*

Não há dúvidas, portanto, de que o único sujeito passivo que interpôs o recurso que foi analisado pela CSRF se chama ROGÉRIO MÁRCIO TOLARDO, e não ROBSON MARCELO TOLARDO, nome incorretamente informado no voto condutor (fl. 32.097):

(...) O que pressupõe, por óbvio, a indicação dos responsáveis tributários no ato de lançamento de ofício. Outro entendimento prejudicaria o direito ao contraditório e à ampla defesa, impedindo o solidário de se manifestar no âmbito do Processo Administrativo Fiscal. Assim, o Auditor Fiscal da RFB que lavrou o Termo de Sujeição Passiva Solidária do **Sr. Robson Marcelo Tolardo**, possuía competência legal para tanto.

Ante ao acima exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto, para no mérito negar-lhe provimento, para manter a responsabilidade solidária do Sr. Robson Marcelo Tolardo, quanto ao crédito tributário lançado no presente Auto de Infração”. (grifo nosso)

Portanto, deveria o Acórdão embargado referir-se ao Sr. ROGÉRIO MARCIO TOLARDO, exatamente como apontado pelo Exame de Admissibilidade de Recurso Especial prolatado pela Presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF, por ser o único recurso sob análise daquele colegiado.

Evidente, nesse contexto, que o recurso foi efetivamente analisado pelo colegiado no Acórdão embargado, que apenas cometeu inexactidão material devida a lapso manifesto na correta designação do recorrente, o que demanda saneamento.

Pelo exposto, a conclusão da decisão deve ter a seguinte redação, em substituição a consignada à fl. 32.097 do Acórdão embargado nº 9303-012.626, de 10/12/2021:

“(…) O que pressupõe, por óbvio, a indicação dos responsáveis tributários no ato de lançamento de ofício. Outro entendimento prejudicaria o direito ao contraditório e à ampla defesa, impedindo o solidário de se manifestar no âmbito do Processo Administrativo Fiscal. Assim, o Auditor Fiscal da RFB que lavrou o Termo de Sujeição Passiva Solidária do Sr. Rogério Márcio Tolardo, possuía competência legal para tanto.

Ante ao acima exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto, para no mérito negar-lhe provimento, para manter a responsabilidade solidária do Sr. Rogério Márcio Tolardo, quanto ao crédito tributário lançado no presente Auto de Infração”. (grifo nosso)

Dessa forma, devem ser acolhidos os Embargos inominados com efeitos infringentes, para corrigir a inexactidão material devida a lapso manifesto constante no julgado do Recurso Especial, corrigindo o nome do recorrente (o único a apresentar recuso especial que teve seguimento monocrático) para o qual foi mantida a responsabilidade solidária: Sr. ROGERIO MARCIO TOLARDO, CPF n. 723.045.539-15.

Cabe, por fim, destacar que o presente processo foi o único impactado pelo Acórdão paradigma **9303-012.625**, de 10 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 11020.724102/2013-25.

Em consulta a tal processo que constituiu o paradigma do julgado aqui retificado, percebe-se que o processo 11020.724102/2013-25 (já encerrado e arquivado) foi enviado à unidade preparadora (GABIN-ECO-DEVAT10-VR) em 13/04/2022, indicando que o Acórdão da CSRF nº 9303-012.625 “...manteve a responsabilidade solidária do Sr. Robson Marcelo Tolardo quanto ao Auto de Infração lançado contra NTE Auto Peças Ltda”, solicitando as “...providências necessárias à sua inclusão no polo passivo solidário em relação aos créditos tributários transferidos para o processo 11020.731736/2019-20, os quais já se encontram inscritos em Dívida Ativa”.

Apesar de estar também lá presente o lapso apontado no presente processo, percebe-se que a inscrição em Dívida Ativa incluiu o Sr. Rogério Márcio Tolardo:

“(…) Dados do devedor na RFB:

Nome Completo: ROGERIO MARCIO TOLARDO

Situação Cadastral: REGULAR

CNAE/Ocupação: 0000000 - DESCRICAO CODIGO CNAE NAO ENCONTRADO

Endereço: R CORREIA DIAS,122 Bairro: VIGARIO GERAL Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

CEP: 21241-310"

De qualquer modo, é importante que a unidade preparadora da RFB certifique-se de que o processo de cobrança referente ao lançamento consignado no processo 11020.724102/2013-25 (que já constituiu o paradigma que impactou o presente processo) tenha o mesmo desfecho que o presente, no qual expressamente consta a negativa de provimento do recurso especial interposto por Rogério Márcio Tolardo.

Da conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para correção de inexatidão material devida a lapso manifesto, aclarando à unidade preparadora da RFB que efetivamente o Sr. Robson Marcelo Tolardo não interpôs Recurso Especial, e que o Acórdão embargado (9303-012.626) se refere, em verdade, ao recurso interposto pelo Sr. Rogério Marcio Tolardo, quando trata da manutenção da responsabilidade solidária relativa ao crédito tributário lançado no Auto de Infração.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan